

PARECER JURIDICO Nº1118/2022 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 25850/2018 - GDOC

INTERESSADA: SESMA

ASSUNTO: ANALISE DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E
ANALISE DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO.

CONTRATO Nº161/2017- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO
NORTE LTDA

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação do DEAD/SESMA/PMB, através de despacho anexado aos autos, para rescisão unilateral, onde informa que o contrato 161/2017, foi substituído pelo contrato 171/2021, que vigora desde 02/05/2022.

O objeto do contrato é oriundo da Adesão da Ata de Registro de Preços nº 0332/2016 - SEFAZ/MANAUS, cujo objeto é o Fornecimento de gases medicinais - NITROGÊNIO LÍQUIDO REFRIGERADO, OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO MEDICINAL, ÓXIDO NITROSO, NITROGÊNIO bem como a cessão em COMODATO, do(s) equipamento(s) do qual é proprietária, em razão de suas atividades.

É a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A vigente legislação que trata da matéria de contratos no âmbito da Administração pública (Lei nº 8.666, de 1993) prevê a possibilidade de a avença ser rescindida unilateralmente (art. 79, inciso I, do citado diploma normativo).

Diz o seguinte o referido dispositivo legal, textualmente:

"Art. 79. Rescisão do contrato pode ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Informa o art. 78, inciso I, do mesmo diploma legal anteriormente citado, que constitui motivo para rescisão do contrato, a perda de interesse da administração, pelo motivos expostos anteriormente neste parecer.

A respeito da conceituação do termo de Distrato, observa-se o que esclarece o Professor MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, em sua textualidade:

"Do latim *distractus*, dissolução. Dissolução do contrato motivado pela rescisão, pela resilição ou pela resolução. Pode ser amigável ou litigioso, representado, neste último caso, pela sentença resolutória."

Pelo que se pode inferir da transcrição supra, tem-se que o distrato no âmbito da Administração Pública deve ser feito de forma consensual, por acordo entre as partes, com suporte no disposto no art. 79, inciso II, do Estatuto das Licitações, mas no caso posto a rescisão unilateral deverá ter por suporte jurídico o inciso I, do mesmo artigo de lei citado.

Observa-se que no caso de rescisão do contrato administrativo e unilateralmente, deve-se ter presente o interesse público, de forma que antes da efetiva solução do contrato, o gestor público observe o princípio constitucional da razoabilidade.

Ademais, a rescisão administrativa amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, na forma prevista no §1º, do art. 79, do Estatuto das Licitações.

Deve-se, ainda, ter em consideração que o objeto do contrato é de fundamental importância para o desempenho

das atividades institucionais prestadas por esta Secretaria.

Tem-se assim que a Administração encontra motivação juridicamente válida para rescindir o contrato noticiado, unilateralmente, observada, naturalmente, a análise de conveniência e oportunidade administrativa.

Vislumbra a legalidade do pretendido "distrato", passa-se à apreciação da Minuta do Termo de Rescisão, constante nos autos do processo.

Assim, o presente Termo de Rescisão em seus aspectos gerais obedece aos requisitos legais, com o fim de atender às necessidades desta Secretaria, não se vislumbrando qualquer óbice para a sua assinatura.

Dessa forma, ao se fazer a análise da minuta do Distrato constatou-se que a mesma apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, e rescisão, todas de acordo com o exigido pela lei 8.666/93 de direito público.

Dessa forma a autoridade competente para a assinatura do referido termo é o Secretário de Saúde do Município.

Assim, após análise do termo, **este atende as exigências dispostas na supra citada lei de licitações e contratos administrativos**, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato em condição de ser assinado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se pela **POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL**, bem como pela **APROVAÇÃO E CELEBRAÇÃO DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**, com fulcro no art. 78, inciso I e do artigo 79, inciso I, da Lei 8.666/93, encaminhando-se os presentes autos, **após o autorizo do Senhor Secretário**, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 10 de junho de 2022.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico – NSAJ/SESMA.

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos –
NSAJ/SESMA